

PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2021

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 3º projeto, convertendo-se o seu parágrafo único em §1º:

“§2º Considera-se interação entre agente público e privado toda comunicação direta ou indireta, oral ou escrita, presencial ou telemática, realizada com o intuito de influenciar o processo decisório.”

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do projeto define a representação privada de interesses, mas peca ao estabelecer somente a interação presencial ou telepresencial como formas reconhecidas para a defesa de interesses.

Na ação de influenciar em processo decisório, muitas formas de interação são utilizadas, como, por exemplo, cartas, e-mails, material institucional e documentos tais como análises de impacto de decisão administrativa, regulamentar ou legislativa, estudos, notas técnicas, pareceres, sugestões de texto legal ou infralegal, demandas de participação em processos decisórios, sugestões para realização ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222218811900>



* C D 2 2 2 1 8 8 1 1 9 0 0 *

participação em consultas ou audiências públicas, ou seja, uma infinidade de possibilidades.

Por isso, as recomendações internacionais, tanto da União Europeia quanto da OCDE, sugerem que se considere interação entre agente público e privado toda comunicação, direta ou indireta, oral ou escrita, feita com o propósito de influenciar o processo decisório.

A fim de aperfeiçoarmos o novo texto legal, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222218811900>

